



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.901810/2008-16
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1301-000.371 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Rocha Veiga - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo.

Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de conformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra despacho decisório que não homologou a compensação relativa ao PER/DCOMP n° 25495.23296.310304.1.3.04-2769, às fls. 126/130.

Pela clareza do relatório do *orgão a quo*, às fls. 154/158, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

" Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica transmitida em 31/03/2004, por meio da qual pretendeu a interessada compensar CRÉDITO decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, apurado no período de abril de 2003, de valor original na data da transmissão da ordem de R\$ 169.369,24, com DÉBITO próprio referente ao tributo IRPJ, PA 05/2003, conforme PER/DCOMP nº 25495.23296.310304.1.3.04-2769 de fls. 126/130.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, acostado às fls. 132, emitido em 18/07/2008, com número de rastreamento 775563769, não foi homologada a compensação declarada, nos termos a seguir transcritos:

.....

2. IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO <i>25495.23296.310304.1.3.04-2769</i>	DATA DA TRANSMISSÃO <i>31/03/2004</i>
TIPO DE CRÉDITO <i>Pagamento Indevido ou a Maior</i>	N'DO PROCESSO DE CRÉDITO <i>10882-901.810/2008-16</i>

3. FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 169.369,24

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DA ARRECADAÇÃO</i>
<i>30/04/2003</i>	<i>2362</i>	<i>278.477,81</i>	<i>30/05/2003</i>
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO (PR) PERDCOMP(PR)/ DÉBITO (DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>3925085668</i>	<i>278.477,81</i>	<i>Db: cód. 2362 PA 30/04/2003</i>	<i>278.477,81</i>
VALOR TOTAL			278.477,81

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
148.813,06	29.762,61	110.523,45

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. "

Decisão de primeira instância assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO . PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

ALEGAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR.

PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

AUSÊNCIA DE PROVA.

Diante da decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado, cabe ao contribuinte anexar à sua defesa as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Interpôs-se recurso voluntário em 18/08/2011, com a admissibilidade aprovada conforme Resolução nº 1802-000.507, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, em sessão no dia 06/05/2014, às fls. 235/240 (da numeração eletrônica).

De acordo com a síntese do Relator do recurso voluntário, o ilustre Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, alegou-se “*que a não homologação foi declarada sob o argumento – único – de que o pagamento do IRPJ foi integralmente vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, não estaria apto a gerar crédito*”. A despeito disso, consoante a exposição do predito Relator, sustenta a Recorrente “*que o IRPJ foi de fato pago a maior e que a informação incorreta em DCTF não pode afetar o direito creditório*”. Nesse mesmo roldão, a Recorrente ainda “*informa que a autoridade fiscal tinha plenas condições de extrair dos fatos a verdade material, tendo em vista a existência dos DARE demonstrando pagamento a maior, da DIPJ demonstrando o IR devido (de valor inferior ao dos DAREs), bem como de planilha demonstrando a recomposição dos valores após a compensação do crédito alegado*”. (grifei)

Impressionado com a tese da verdade material invocada, o Conselheiro Bueloni propôs, em seu voto, com a aprovação do colegiado, que o processo retornasse à “**Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para comprovar, à luz da DIPJ/2004, escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo do crédito passível de compensação, se que o mesmo**”, e que “**elaborado o relatório fiscal, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.**”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

De início, vale realçar que o Conselheiro Bueloni, em seu voto, construiu linha argumentativa com o apoio dos seguintes elementos fáticos e jurídicos:

. “a partir de 29 de outubro de 2004, a legislação tributária restringiu a utilização de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal na dedução do IRPJ a pagar do final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Assim, a partir dessa data, a ficha "Pagamentos " deverá ser preenchida com os dados de todos os pagamentos de imposto de renda efetuados pelo contribuinte, inclusive os pagamentos de estimativa de IRPJ efetuados indevidamente ou em valor maior que o devido.”;

. “uma vez que a Declaração de Compensação em exame foi transmitida em 31 de março de 2004 (ainda sob a égide da Instrução Normativa nº 210/2002), deve-se acolher como válida a forma utilizada pelo contribuinte, qual seja, a de se utilizar como objeto de pedido de restituição e/ou compensação, as estimativas mensais de IRPJ.”;

. “é fato, ademais, que o valor da estimativa mensal de IRPJ comporia o saldo negativo do Imposto de Renda daquele período e, da mesma forma, seria passível de restituição e/ou compensação, trazendo, na prática, (ou, ao menos, deveria trazer) o mesmo resultado, independentemente da forma utilizada.”

. “por fim, nota-se há nos autos elementos relevantes para análise do alegado crédito, quais sejam, o DARF de pagamento do IRPJ por estimativa, o lançamento do IRPJ devido na DIPJ de 2004, bem como planilha demonstrativa informando o valor do IRPJ devido em cada mês, o valor das estimativas mensais pagas, e, portanto, o valor do crédito de IRPJ que seria apurado no final do ano-calendário, todos apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.”;
(grifei)

. “é meu entendimento, que, em atendimento ao princípio da verdade material, o erro formal não pode afetar o direito creditório que, neste caso concreto, em tese, pode existir.” (grifei)

. “e, se tiver a autoridade fiscal condições de apurar sua existência – neste caso, através da análise dos DARFs, da DIPJ e, subsidiariamente, da planilha demonstrativa apresentada pelo

contribuinte, para preservação de todos os direitos invocados, talvez seja aconselhável fazê-lo.” (grifei)

Aqui, importa ter em conta que o Colegiado superou a barreira da preclusão temporal de que trata o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, aprovando o voto do Relator que, filiando-se à tese da amplitude da verdade material (em relação à qual, pessoalmente, mantenho reservas), determinou a remessa dos autos à DRF com vistas à realização de exame do material probatório já acostado aos autos para, considerando a alegada causa de pedir e o pedido de compensação, elaborar relatório fiscal conclusivo quanto à pretensão da Recorrente, dando-lhe ciência e facultando-lhe as possibilidades efetivas ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, o Relator limitou o exame ao que já consta dos autos, incluindo o que se incorporou ao todo a partir da interposição do recurso voluntário, em respeito ao precitado princípio da verdade material.

Com a descida dos autos à repartição competente, a DRF expediu a Intimação Seort nº 1.036/2014, à fl. 245 (numeração eletrônica), chamando a Recorrente a comprovar, em cinco dias, *“através (sic) de cópias autenticadas de documentação contábil e fiscal onde está informado o valor efetivamente apurado da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2003 no montante de R\$ 109.098,58 e que também foi informado na DIPJ 2004 – ano-calendário de 2003”*, sob pena de não homologação da compensação.

Por sua vez, a Recorrente, ao intento de cumprir a Intimação Seort nº 1.036/2014, reuniu farta carga documental às fls. 249/534 (numeração eletrônica), enviando-a à Delegacia com as prévias explicações sobre o motivo da entrega desse material, conforme fls. 247/248 (numeração eletrônica). Mais tarde, à fl. 540 (numeração eletrônica), junta outra petição, em 12/12/2014, requerendo a anexação aos autos dos documentos às fls. 544/546 (numeração eletrônica). No entanto, é visível que a Recorrente não demonstrou o esforço argumentativo necessário à defesa de seus objetivos. A tal respeito, restringiu-se à entrega de simples mensagens, às fls. 247/248 e 540 (numeração eletrônica), sem o detalhamento dos itens componentes das operações matemáticas ou contábeis que poderiam conduzir à determinação do crédito afirmado, revelando-se despida do intento de orientar a auditoria da Receita Federal, que, por si só, deveria descobrir o crédito a que a Recorrente faz jus, em meio ao enorme volume de papeis apresentados, às fls. 249/534 (numeração eletrônica), entre planilhas e balancetes de centenas de páginas que nada, absolutamente nada, esclarecem. E os documentos às fls. 544/546, supracitados, embora em menor quantidade, padecem da mesma patologia que afeta os demais, anteriormente mencionados, no que diz respeito ao abandono dos esforços argumentativos, como se a Recorrente estivesse liberta do ônus de explicar e justificar em que bases se apoia sua pretensão.

Por outro lado, a Intimação Seort nº 1.036/2014 não é clara o suficiente, pois o que se vê é o mero ato de requisitar, para fins de comprovação do crédito de R\$ 109.098,58, a exibição de documentos que lastreavam a contabilidade e a escrituração fiscal. Faltou-lhe assinalar que a comprovação de que cogitava dependia de informações, detalhes, explicações, tanto a respeito dos lançamentos na escrituração contábil e fiscal, como também da eventual movimentação de elementos patrimoniais e reituais, nos balanços e balancetes, ou da alocação dos itens em posições específicas nas planilhas a serem desenvolvidas, para exemplificar. A despeito dessa deficiência, percebe-se que o agente fiscal guardava a expectativa de que a Intimação Seort nº 1.036/2014, por ele lavrado, cumprira o labor exigível aos propósitos institucionais que o moveram. Não fosse assim, não teria proclamado o seguinte, à fl. 553 (numeração eletrônica), no despacho ao chefe, sobre a diligência que lhe coube empreender:

“O interessado apresentou planilhas de composição do Lucro Real referente a todo o ano de 2003 (fl. 249/252), praticamente as mesmas apresentadas em sede de Recurso Voluntário (fl. 17/18), bem como seu Balancete Contábil de 2003 (fl. 254/396), documento esse que não comprova em nada o que foi solicitado na intimação.

Enfim, os documentos apresentados não foram suficientes para atender à intimação.

Também, comparando as planilhas apresentadas às fl. 17/18 com a DIPJ 2004 – ano-calendário de 2003 (Ficha 11 – Linha 12) (fl. 548/552), verifica-se que os valores constantes como sendo imposto de renda a pagar nos meses de junho/2003 a agosto/2003 não estão em conformidade.

Ante o exposto, proponho a manutenção do decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO da DCOMP nº 25495.23296.310304.1.3.04-2769.”
(grifei)

Perante tal conclusão, o chefe do Seort, com delegação de competência, decidiu manter o ato que não homologou a compensação pleiteada pela DCOMP nº 25495.23296.310304.1.3.04-2769, às fls. 553/554 (numeração eletrônica).

Contudo, a Recorrente, a seu turno, esperava da DRF uma efetiva análise do conjunto probatório anexado aos autos, a teor de sua petição à fl. 560/563 (numeração eletrônica), visando à satisfação do indigitado princípio da verdade material, que emprestara fundamento à conversão do presente julgamento em diligência.

Pode-se creditar ao déficit informacional implícito à Intimação Seort nº 1.036/2014 a resposta insuficiente dada pela Recorrente. Nesse momento, impende iluminar a importância da transparência e da convocação à colaboração do administrado para a legitimação das decisões estatais. A idéia a prevalecer, aqui, é a da participação democrática na formação da decisão administrativa.

Com o impulso inicial do administrado, quando formulado o pedido na repartição pública, inaugura-se a relação processual administrativa, a partir da qual surgem direitos, deveres, ônus, poderes e faculdades, uma complexa ligação entre a Administração e o administrado, composta, nos diversos momentos, de posições jurídicas ativas e passivas de cada um dos sujeitos¹. E esses deveres, ônus, poderes e faculdades, que se desenvolvem no curso da relação jurídica processual, quer dizer, mediante processo, hão de conciliar-se, inexoravelmente, com o ordenamento constitucional. Quando a lei autoriza o administrado a postular uma providência perante a Administração, diante de ambos estará posto, pelo próprio ordenamento, um conjunto de regras que estabelecem a dinâmica de uma realização progressiva, disposta em direção ao ato final de decisão, num encadeamento sucessivo de atos que guardam correlação com a sucessão daquelas posições jurídicas. Aí se vê a processualidade administrativa, uma conquista democrática que impõe a colaboração do sujeito interessado no resultado pretendido, fruto de “um constitucionalismo expandido, desenvolvido para instilar valores e processos legitimatórios e prestigiar a cidadania em todas as suas manifestações”².

¹ Odete Meduar, A Processualidade no Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 27/28.

² Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Mutações do Direito Administrativo, Ed. Renovar, 2ª edição, p. 16.

Em prestígio à cidadania e para legitimar a tomada de decisões, a convocação à colaboração do administrado é um dever imposto à Administração, sempre que instada por aquele a lhe entregar certa providência. Consoante o inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, o processo administrativo é uma garantia constitucional, um direito instrumental que viabiliza a participação democrática do administrado na construção de uma decisão justa. Segundo a doutrina, o processo administrativo instrumentaliza a tutela, de modo amplo, de quaisquer direitos cujo reconhecimento é subordinado a deferimento administrativo, ante a possibilidade de decisões injustas, o que o ordenamento quer evitar, desde o primeiro instante, assim que formulado o requerimento na repartição administrativa, ao canalizar tal atuação para um esquema procedimental de legitimação decisória, tendo em conta que a Administração Pública, pela superioridade de seu poder fático, não raramente dele se prevalece, ainda refém da cultura soberano-súdito, para impor-se autoritária e unilateralmente. Por isso, nos tempos atuais de um substancial pluralismo político, ao longo dos quais sobrepujou-se o espírito de uma democracia meramente formal de investidura³, o próprio governado, agora sob os influxos das preocupações de maximizar as vivências cotidianas do Estado Democrático, em ordem a concretizar os anseios jurídico-políticos inscritos na Carta Republicana⁴, deve⁵ ser convocado a participar da decisão individual que o interessa, materializando-se a democracia conglobante na qual se conjugam a democracia formal e a substantiva democracia de funcionamento, afinal se o ideal democrático contempla a visão do “governo do povo para o povo”, a sua colaboração na decisão individual é um modo de exercício desse poder.⁶

A colaboração do administrado, na construção da decisão que o afeta, pressupõe o direito ao contraditório, uma garantia que irrompe, no plano da existência jurídica, junto com o fato desencadeador da formação do processo, daí avançando à fase instrutória, ou “instrução contraditória”, nas palavras de Lafayette Pondé, em lembranças de Odete Medauar⁷, e, mais adiante, às etapas recursais. Por conseguinte, nas formulações administrativas para reconhecimento de direitos dos administrados, o contraditório é nascente logo nos primórdios da relação processual. Vale dizer que, desde o impulso inicial, tem o requerente o direito à informação clara, transparente, em consonância com o rigor da boa-fé, em sua compleição objetiva. Ao afastar o segredo de ofício, de uso historicamente frequente nos regimes antidemocráticos, o ordenamento jurídico impõe o contraditório, que enseja a colaboração do interessado no conteúdo do ato final. Isso porque, na decomposição do contraditório, doutrina e jurisprudência encontram o binômio informação e possibilidade de reação, a demarcarem momentos distintos do contraditório. “A regra da informação geral significa o direito, atribuível aos sujeitos e à própria Administração, de obter conhecimento adequado dos fatos que estão na base da formação do processo, e de todos os demais fatos, dados, documentos e provas que vierem à luz no curso do processo.”⁸

Portanto, é imprescindível sobrelevar a exigência de informação ampla e geral dos fatos que constituirão a base da formação da decisão administrativa, de modo a atender os

³ As instituições democráticas não se limitam às intervenções eleitorais. Medauar (ob. cit. p. 85), recordando os ingleses Smith e Brazier, ressalta que a natureza democrática da Constituição pode ser testada pela “real oportunidade que o processo de decisão oferece, aos membros da população envolvidos pela decisão do processo.”

⁴ CR/88: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...”

⁵ Odete Medauar, ob. cit. p.85: “Se o vínculo entre o processo e a democracia já vinha sendo ressaltado pela doutrina constitucionalista, os administrativistas dedicados ao estudo do processo não deixaram de correlacioná-lo à democracia, como uma das searas mais fecundas à efetividade desta.”

⁶ Medauar, ob. cit. p. 84/85.

⁷ Ob. cit. p. 102.

⁸ Odete Medauar, ob. cit. p. 104.

predicados da transparência administrativa ampliada em sua máxima potencialidade, concretizando-a em conformidade com padrões razoáveis sem os quais a comunicação nada mais seria do que um formalismo estéril. Resulta, disso, a necessidade de amplificar as cautelas contra os vícios de comunicação, providência indispensável que incumbe ao administrador zeloso e consciente da nobre missão que desempenha, no exercício dos encargos da autotutela administrativa, assumindo o papel de guardião do respeito de seus concidadãos aos órgãos do Estado, na sustação dos efeitos nefastos que podem advir das suspeitas de que se privilegia o mistério⁹.

O artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784, de 1999, assegura, no plano do direito legislado, o direito à comunicação. Tal preceito reclama, por conseguinte, que se empreguem esforços razoáveis em prol da efetividade da comunicação, sob pena de se fazer letra morta da lei, com implicações sérias e injuriosas à Constituição Republicana de 1988, que prescreve o devido respeito à ampla defesa. Por essa razão, concebe-se que o déficit informacional da Intimação Seort nº 1.036/2014 é causa de sua invalidade, a ser declarada por este colegiado.

Em face de tais pressupostos, não se deve também aproveitar a conclusão fiscal à fl. 553 (numeração eletrônica), nem o despacho decisório que ratificou a não homologação da DCOMP às fls. 553/554 (numeração eletrônica), por inválidos, uma vez decorrentes diretamente da viciada Intimação Seort nº 1.036/2014. Aliás, a decisão à fl. 553 (numeração eletrônica) já não tem validade independentemente do vício antes indicado, pois a decisão confirmada pelo Chefe da Seort da DRF é exatamente aquela que está sob julgamento nesta instância. Em outras palavras, carecia o agente fiscal de autoridade para alterar ou ratificar o conteúdo decisório que já havia sido confirmado pela instância superior da DRJ, agora sob a sindicância jurisdicional do CARF. Em suma, devem ser anuladas a conclusão fiscal e a decisão de manter a não homologação, anexadas às fls. 553/554 (numeração eletrônica), esta última em obediência ao artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, e a primeira por derivação de ato anteriormente nulo (artigo 59, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972), por violação à ampla defesa e ao dever de transparência das comunicações, consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República em vigor.

No entanto, a fim de se preservar a coerência com o princípio da verdade material, base normativa que ofereceu suporte ao ato decisório consubstanciado na Resolução nº 1802-000.507, por meio da qual determinou-se a diligência para a qual lavrou-se a Intimação Seort nº 1.036/2014, devem ser preservados os documentos juntados aos autos em obediência à precitada Intimação.

À vista do exposto, propõe-se o retorno dos autos à DRF/Santo André a fim de que, considerando a decretação de invalidade da Intimação Seort nº 1.036/2014, bem como da conclusão fiscal e do despacho ratificador às fls. 553/554, seja efetuado o exame do material probatório já acostado aos autos, inclusive dos documentos anexados em obediência à mencionada Intimação Seort nº 1.036/2014, para a apresentação de relatório fiscal conclusivo quanto à compensação pleiteada, com a enunciação do valor do crédito a que faz jus a

⁹ STF. MS 28027 MC/DF, DJ 03/08/2009, Relator Min. Celso de Mello: "...No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado...."

Processo nº 10882.901810/2008-16
Resolução nº **1301-000.371**

S1-C3T1
Fl. 580

Recorrente e do montante deste crédito que pode ser compensado com o débito de IRPJ referente ao período de apuração de maio de 2003, tendo em vista a alegada causa de pedir, dando-lhe ciência das conclusões e dos respectivos fundamentos, facultando-lhe, ainda, prazo razoável ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA